SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011445-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: **Tatiane Maria de Oliveira**Requerido: **BANCO BRADESCO SA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

TATIANE MARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória com pedido indenizatório em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida originada de conta salário que deixou de ser movimentada. Requereu a procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência do débito, com o encerramento da conta, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e nas verbas de sucumbência. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou alegando falta de interesse de agir, refutando ainda os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, sustentando a sua improcedência (fls. 39/59). Juntou documentos.

Réplica as fls. 84/93.

Seguiram-se manifestações das partes e juntada de documentos.

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, sendo desnecessárias a produção de outras provas.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse, porquanto a autora tem necessidade de obter, por meio do processo, a proteção do seu interesse violado. Para tanto, configura tal interesse a utilidade e a necessidade da tutela requerida como o único meio de satisfazer a pretensão, à evidência de dano. No caso dos autos, sendo a tutela jurisdicional necessária e pertinente para o fim colimado pela autora, há interesse processual. De consignar que o interesse processual, na lição de Celso Agrícola Barbi, é a necessidade do uso da via judicial ou a utilidade que disto advém (Comentários ao CPA, Forense, vol. I, T. I, n. 24, pág. 50).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, os pedidos são procedentes.

Não é possível imaginar que a autora, que trabalhava como servente em serviços de limpeza, pudesse chegar a cogitar que a "Razão 07-05", do contrato de abertura de conta (fl. 94), significasse uma conta com cobrança de tarifas e não uma conta salário.

Ainda, os extratos de fls. 110/111 comprovam que a dívida negativada se refere à cobrança de tarifas de conta inativa e não do uso de limite de crédito pela autora.

Desta forma, cumpre declarar a inexistência do débito e determinar o encerramento da conta.

Além disso, a autora sofreu danos morais, que merecem reparação, porque a sua imagem restou violada, com a negativação do seu nome.

Arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00, que bem indeniza a vítima e serve de freio inibitório ao réu para que seja mais diligente em relação aos seus clientes.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para declarar a inexistência do débito, determinar o encerramento da conta, confirmar os efeitos da tutela antecipada, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Responderá o réu pelo pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2° do CPC.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA